



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br*

MANIFESTAÇÃO n. 031/PGM-GAB/2.023.

PROC. ADM. n. 141/2023-SEMUSA, DE 13/03/2023 (Tramitação: híbrida: físico/eletrônico)
Disp. Licitação n. 018/2023 (Reg.Lei n. 14.133/2021 e Dec. Mun. n. 158/GAB/PMR/2022)

Ref.: Contrato Adm. n. 023/2023-PMR

Contratado: BH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP

Objeto: Execução obras de pavimentação em piso intertravado e sistema de esgotamento sanitário na UBS Município de Rondolândia/MT

ASSUNTO: Manifestação quanto a hipótese de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 023/2023.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – Breve sitiense

Inicialmente, registra-se que os autos físicos foram recebidos neste órgão consultivo em 19/06/2023, fls. 222, verso. Igualmente, registra-se que contém I Volume, se encontrava sequencialmente numerados de fls. 001-217, sendo as fls. 218-222 numerado na Procuradoria.

Outrossim, prudente anotar, para os efeitos do protocolo eletrônico¹, compulsando os autos a crítica revela que o procedimento de origem do processamento da dispensa de licitação n. 018/2023 até a contratação, assenta-se nestes autos de proc. adm. 141/2023-SEMUSA. (fls. 001-166). Por outro lado, empós, na fase de execução do contrato, constata-se, que as juntadas das medições e outros expedientes anexados de fls. 168 e seguintes, ao invés de se promover as juntadas dos documentos referidos nestes autos do proc. 141/2023, o Protocolo Geral cadastrou outros processos relativos aos documentos e os anexou nos autos, sendo: proc. adm. n. 00166/2023 (fls. 172-173), proc. adm. n. 00290/2023 (fls. 218-219).

¹ <http://www.e-ticons.com.br/protocolo/faces/pages/processos/listar.xhtml>



Certifico, portanto, que nesta data, nenhum dos processos citados se encontram na interface do sistema www.e-ticons.com.br/protocolo, caixa de entrada inicial da Procuradoria, entretanto, registro que a Manifestação se realiza nos autos físicos do processo administrativo n. 141/2023, anexada de fls.223-227, contendo (05) cinco laudas. Registro, igualmente, que também foi protocolizada no sistema de tramitação eletrônico de processos com remessa ao Gabinete do Prefeito.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringe a hipótese de prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 023/2023-PMR e conseqüentemente do prazo de execução do objeto previsto no Cronograma Executivo Físico Financeiro Inicial da obra (fls. 19) de (90) noventa dias. Igualmente, corresponde ao Contrato n. 023/2023-PMR (fls. 151-161), situar-se-á nestes autos n. 141/2023-SEMUSA, tendo em vista a inexistência de apontamentos teratológicos que prescindam análise da Procuradoria.

II – Fundamentação

A contratada por meio do Expediente de fls. 221, requereu a prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 023/2023 por (120) cento e vinte dias, justificando atrasos na execução do objeto o empreendimento em decorrência de atrasos no fornecimento de materiais.

A responsável pela fiscalização, Eng. JANETE MOREIRA LOPES, CREA 9742/ D/RO, no seu Memorando n. 09/PMR/ENGENHARIA/2023 de fls. 222, acolheu o pedido justificando, em igual sentido, que de fato ocorreram atrasos na entrega de materiais a serem empregados na obra pelos fornecedores da contratada, bem como, esclarece sobre o período da janela de estiagem na nossa região, recomendando a prorrogação por outros (120) cento e vinte dias.

O prazo de execução e finalização das obras foi de (90) noventa dias, conforme Ordem de Início expedida em 22/03/2023, com termino no próximo dia 22/06/2023 (fl. 164).

A Lei que rege a presente contratação é a n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 158/GAB/PMR/2022.²

² Regulamenta as Contratações Direta estabelecidas no Capítulo VIII, Seção I a III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Rondolândia e dá outras providências.



Cláusula segunda do Contrato n. 023/2023, dispõe: (fls. 151-152)

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 03 (três) meses contados, de 20.03.2023 á 20.06.2023, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133/2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. (g.n.)

Nestes termos, a Lei n. 14.133/2021 em seu artigo 111 estabeleceu expressamente que:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (g.n.)³

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

No caso, temos então, contrato por escopo, visto que indica uma avença que impôs ao contratado executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfará sua finalidade e implicará no exaurimento do vínculo contratual, desde que, concluída e entregue a obra.

Das justificativas apresentadas (fls. 220-221), ressei que os serviços não foram descontinuados, mas sofreram atrasos em decorrência de problemas com o fornecimento de materiais empregados nas obras, portanto, é possível afirmar, a princípio, que está afastada a culpa do contratado em relação aos atrasos.

Em casos dessa natureza, justificada as ocorrências tanto pelo Contratado quanto pela Fiscalização do Contrato, tratando-se de contratação por escopo, a nova lei de licitações e, igualmente o contrato, no caso do objeto não ser concluído no período firmado no contrato, preveem que a vigência prorrogar-se-á automaticamente. Lembrando que, o prazo de execução não se confunde com a da vigência do contrato, visto que este, entende-se como o período no

³ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. P. 1294-1295. “Alude-se a contrato por escopo para indicar avença que impõe ao contrato executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica o exaurimento do vínculo contratual. Suponha-se um contrato de obra pública, que tem por objeto a execução pelo contratado de um edifício. Cabe ao contratado adotar todas as providências pertinentes. Concluída a obra e entregue à Administração o contrato se extingue.”



qual é ajustada a duração do contrato, assim, o intervalo de tempo no qual os efeitos do contrato estão aptos a serem produzidos e as obrigações devem ser cumpridas, ao passo que, àquele, é o tempo que o contratado possui para executar o objeto do contrato.

Portanto, nessa perspectiva, a luz do *caput* do art. 111 da Lei n. 14.133/2021, o prazo de execução do contrato por escopo apenas irá ser finalizado com a entrega do objeto contratado, pouco importando se é igual ou não ao prazo de vigência do contrato.

Portanto, sob o regime da Lei n. 14.133/2021, o prazo de execução nos contratos por escopo é diferente do prazo de vigência, sendo o primeiro considerado como o prazo necessário para a entrega do objeto e o segundo como o prazo para cumprimento de todas as obrigações relacionadas ao contrato pelas partes.

Conforme prevê o artigo 111, *caput*, o prazo de vigência sofrerá “prorrogação automática” no contrato por escopo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. A inteligência do artigo é no sentido de que, havendo necessidade de ser elástico o prazo de execução do objeto, obrigatoriamente, o prazo de vigência sofrerá “prorrogação automática”.

Como a prorrogação pretendida consistirá na alteração do prazo original de vigência do contrato decorrente do elástico do prazo de execução, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato - muito embora não implique na pactuação de um novo contrato pela introdução de inovações no tocante a direito e obrigações -, na hipótese, a prorrogação do prazo de vigência do contrato afetará diretamente o prazo de execução, tendo em vista que o prazo de vigência do contrato foi fixado em vista do prazo de execução. (Cláusula segunda CA n. 23/2023 – fls. 151-152)

Assim o sendo, como a relação contratual será prolongada justamente para que o objeto da avença seja executado, em razão disso, tratando-se de contrato por escopo, tanto o prazo de execução quanto o prazo de vigência devem sofrer prorrogação caso ocorram fatos supervenientes na execução do contrato que resultem nessa necessidade, por isso, o artigo 111 da Lei n. 14.133/2021 foi expresso quando fixou que a “prorrogação deve ser automática”, ainda que não se infira do texto qualquer diferenciação entre prazo de execução e vigência do contrato.

De toda sorte, a causa superveniente que funda a justificativa do pedido de prorrogação da vigência do contrato se mostra plausível, bem como, adequa-se a hipótese do *caput* do art. 111



da Lei n. 14.133/2021 e Cláusula Segunda do Contrato n. 023/2023-PMR, com o qual sintoniza-se, igualmente, a matemática de contagem do prazo de execução do objeto previsto na Ordem de Serviço n. 001/2023 (fls. 164) que indica o encerramento para o próximo dia 22/06/2023.

Ademais, corroborando, a medição acumulada dos serviços (fls. 180), revela que foram executados até o momento, somente o percentual de 67,71% das obras.

III – Conclusão

Pelo exposto, OPINA-SE, pela legalidade na realização da prorrogação do prazo da vigência do contrato n. 023/2023-PMR e prazo de execução do objeto.

Por outro lado, recomenda-se que o novo prazo não supere o originário de (90) noventa dias previsto no Cronograma Físico-Financeiro de fls. 19, tanto quanto, pactuado na Cláusula Segunda do Contrato n. 023/2023-PMR (fl. 151-152);

Noutro lado, em relação aos procedimentos, recomenda-se:

RECOMENDA-SE: A vista que no caso NÃO se aplica o disposto no Art. 136 da Lei n. 14.133/2021 e Subcláusula 14.4 do Contrato n. 023/2023-PMR, que os autos retornem a Procuradoria para elaboração do termo aditivo de prorrogação, e demais atos relacionados a gestão dos contratos administrativos de competência da Procuradoria no software *e-ticons*.

Rondolândia-MT, 19 de junho de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal
Matricula n. 708